



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 333, DE 2021

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para estabelecer critérios fiscais para as atividades relacionadas à exploração e produção de petróleo e gás natural.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2267/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nas atividades de exploração de jazidas, de perfuração de poços, de desenvolvimento e de produção de petróleo e de gás natural, de que trata a Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997, poderão ser deduzidos:

I - os gastos incorridos nas atividades de exploração de jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços na área contratada;

II - os gastos incorridos nas atividades de desenvolvimento e de produção dos campos petrolíferos na área contratada;

III - os valores provisionados, com prévia anuência do órgão regulador, para cobrir as despesas futuras com o abandono e a restauração ambiental da área contratada;

IV - os gastos efetivamente incorridos em operações de abandono de poços e desmobilização de instalações na área contratada.

§ 1º Consideram-se como atividades de exploração e perfuração de que trata o inciso I deste artigo as seguintes operações: a aquisição e processamento de dados geológicos e geofísicos; os estudos e levantamentos topográficos, aéreos, geológicos e geofísicos, incluindo a sua interpretação; a perfuração e abandono de poços exploratórios; a execução de testes de formação e de produção para a avaliação da descoberta; a implantação e a execução de obras de infraestrutura.

§ 2º Incluem-se nos gastos das atividades de exploração e de perfuração de poços de que trata o inciso I deste artigo os dispêndios com: aquisição de insumos consumidos nas operações; pessoal, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações; aluguéis, afretamento, arrendamento mercantil e seguros de bens utilizados nas operações; royalties comerciais; assistência técnica, científica ou administrativa; conservação, manutenção e reparo de bens e instalações; outros serviços relacionados contratados com terceiros; encargos de depreciação dos bens aplicados nas operações; tributos, desde que diretamente relacionados às atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços na área contratada.

§ 3º Em cada período de apuração, poderão ser deduzidos os encargos da depreciação de bens utilizados nas atividades de exploração e perfuração de que trata o inciso I deste artigo.

§ 4º Os ativos decorrentes dos gastos acumulados de que trata o inciso I deste artigo poderão ser amortizados, não sendo admitida amortização dos ativos decorrentes de gastos com bens para os quais sejam deduzidos encargos de depreciação.

§ 5º Consideram-se como atividades de desenvolvimento e de produção de que trata o inciso II deste artigo, excluindo-se a perfuração de poços:

a) a construção de instalações de extração, coleta, tratamento, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural, compreendendo plataformas marítimas, tubulações, unidades de tratamento de petróleo e gás natural, equipamentos e instalações para medição da produção fiscalizada, equipamentos para cabeça de poço, tubos de produção, linhas de fluxo, tanques e demais instalações exclusivamente destinadas à extração, bem como oleodutos e gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção, excluídos os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades;

b) a execução de obras de infraestrutura de apoio;

c) os estudos e projetos das instalações;

d) as operações rotineiras de produção, compreendendo a produção de petróleo ou gás natural, por elevação tanto natural quanto artificial, tratamento, compressão, transferência, controle, medição, testes, coleta, armazenamento e transferência de petróleo, gás natural ou ambos;

e) as intervenções nos poços de produção e injeção e a manutenção e reparo de equipamentos e instalações de produção em geral.

§ 6º As atividades de desenvolvimento terão como marco inicial a data de apresentação da declaração de comercialidade.

§ 7º Incluem-se nos gastos nas atividades de desenvolvimento e de produção de que trata o inciso II deste artigo os dispêndios com:

a) a aquisição de insumos consumidos;

b) o pessoal aplicado, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;

c) os aluguéis, afretamento, arrendamento mercantil e seguros de bens utilizados;

d) os royalties comerciais;

- e) a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou compensação financeira por essa exploração, de que trata o parágrafo 1º do art. 25 da Constituição Federal;
- f) os pagamentos devidos aos proprietários de terra, durante a fase de produção, previstos no art. 52 da Lei nº 9.478, de 1997, quando for o caso;
- g) a assistência técnica, científica ou administrativa;
- h) a conservação, manutenção e reparo de bens e instalações;
- i) outros serviços contratados com terceiros, além dos já referidos nas alíneas “a” a “h”;
- j) o valor que o contratado investir em programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento;
- k) a amortização de ativos decorrentes dos recursos aplicados em gastos diretamente relacionados às atividades que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração;
- l) os encargos relacionados à depreciação dos bens aplicados;
- m) os tributos diretamente relacionados às operações de produção de petróleo e gás natural.

§ 8º os royalties devidos no regime de partilha de produção não são dedutíveis para os fins de que trata o caput deste artigo, em razão dos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº 12.351, de 22 dezembro de 2010, que veda, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado e sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 9º Não são dedutíveis para os fins de que trata o caput deste artigo a redução do valor recuperável de um ativo, exceto nos casos de baixa contábil do ativo.

§ 10. Não será admitida amortização dos ativos decorrentes dos gastos de que trata a alínea “k” do § 7º deste artigo no caso de bens para os quais sejam deduzidos encargos de depreciação, conforme alínea “l” do § 7º deste artigo.

§ 11. As atividades de desenvolvimento e de produção de cada módulo de produção encerram-se com a primeira dentre as seguintes ocorrências:

- a) o abandono do desenvolvimento de cada módulo de produção;
- b) a realização dos projetos previstos no plano de desenvolvimento, considerando as revisões aprovadas pelo órgão regulador.

§ 12. Poderá ser deduzida, em cada período de apuração, a importância correspondente à amortização de ativos decorrentes de

gastos relacionados ao campo que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração e na aquisição de direitos por meio de bônus de assinatura cuja existência ou exercício tenha duração limitada ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado.

§ 13. A amortização de que trata o § 12 deste artigo terá início a partir da data de utilização dos direitos ou a partir da data em que o bem for instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

§ 14. A quota de amortização será aplicada sobre ativos para os quais não sejam registradas quotas de depreciação.

§ 15. Poderá ser deduzida, em cada período de apuração, provisão para cobrir os futuros gastos com o abandono e a restauração ambiental, desde que estes gastos estejam previstos no plano de desenvolvimento aprovado pelo órgão regulador.

§ 16. As perdas por desvalorização de ativos não poderão ser deduzidas para os fins de que trata o caput deste artigo.

§ 17. As taxas e quotas de amortização dos ativos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei poderão ser substituídas por taxas e quotas de exaustão, à exceção dos ativos intangíveis, apenas por questão de terminologia desde que não haja alteração nas deduções para os fins de que trata o caput deste artigo.

§ 18. Decreto do Presidente da República regulamentará as atividades e respectivas deduções de que trata o caput deste artigo, observados os critérios estabelecidos nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 2º A Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 1º-A Os gastos incorridos nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços compreendem também os dispêndios com o apoio operacional e complementar às atividades, que incluem a administração da área técnica, a operação de embarcações e aeronaves, a manutenção, inspeção e reparos de equipamentos, a inspeção, armazenamento, movimentação e transporte de materiais, e o controle de impacto ambiental, desde que comprovada a sua relação com as referidas atividades.

Parágrafo único. Não se incluem nos gastos de que trata este artigo as inversões de capital realizadas em instalações e equipamentos que serão posteriormente utilizados na fase de produção, para os quais será registrada quota de depreciação.

Art. 1º-B Os gastos incorridos nas atividades de desenvolvimento e de produção compreendem também os dispêndios com o apoio operacional e complementar do campo, incluindo a administração da área técnica, operação de embarcações e aeronaves, a manutenção, inspeção e reparos de equipamentos, a inspeção, armazenamento, movimentação e transporte de materiais e o controle de impacto ambiental, desde que comprovada a sua relação com as referidas atividades.

§ 1º Serão considerados gastos de capital, devendo ser incorporados ao valor dos ativos e lançados como amortização ou depreciação em cada período de apuração, os gastos com as seguintes atividades:

- a) grandes manutenções programadas e os gastos com substituição de peças delas decorrentes;
- b) movimentações, deslocamentos e posicionamento de equipamentos, visando colocá-los aptos a produzir;
- c) pagamento de alvarás e licenças que não tenham exigência de renovação anual;
- d) substituição de partes e peças, incluindo custo de instalação, observadas as regras contábeis vigentes;

§ 2º Os gastos com amortização ou depreciação apontados no § 1º deste artigo serão calculados da seguinte forma:

- a) para a alínea “a” pelo prazo de campanha entre as grandes manutenções;
- b) para as alíneas “b” e “d” com base na vida útil restante do equipamento em que os gastos ali definidos tenham ocorrido;
- c) para a alínea “c” pelo prazo de vigência do alvará ou licença.

Art. 1º-C O operador deverá manter sistema contábil de custo que permita a identificação dos gastos com aquisição de insumos e outros bens tanto nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços, quanto nas atividades de desenvolvimento e de produção.

Art. 1º-D São dedutíveis para os fins do caput do art. 1º desta Lei as contraprestações pagas ou creditadas por arrendatário por força de contrato de arrendamento mercantil de bens efetivamente aplicados nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços ou nas atividades de desenvolvimento e de produção.

§ 1º No caso de contrato de arrendamento mercantil, exercida a opção de compra pelo concessionário arrendatário, o bem integrará o ativo

do concessionário adquirente pelo seu custo de aquisição, como tal entendido o preço pago ao arrendador pelo exercício da opção de compra.

§ 2º Os valores dos arrendamentos e afretamentos de bens pagos a pessoas físicas ou jurídicas coligadas ao concessionário, na forma do § 1º do art. 243 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não poderão ser superiores à depreciação do bem, no período de apuração e poderão ser deduzidos apenas durante o período de vida útil utilizado no cálculo da depreciação.

§ 3º O contratado deverá informar ao órgão regulador, até 30 dias antes do bem entrar em operação ou uso, seu valor de aquisição ou construção e o valor da depreciação que será deduzida de cada área a que o bem presta serviço direta ou indiretamente.

Art. 1º-E Os encargos de amortização serão apropriados, em cada período de apuração, em quotas determinadas mediante a aplicação de uma taxa sobre o valor original do gasto amortizável.

§ 1º Em nenhuma hipótese, o montante acumulado das quotas de amortização poderá ultrapassar o valor original do gasto.

§ 2º A quota de amortização, registrável em cada período de apuração, poderá ser determinada, opcionalmente, em função do prazo contratual.

§ 3º Não será admitida amortização de ativos decorrentes de gastos para os quais seja registrada quota de depreciação.

Art. 1º-F A taxa de amortização será fixada com base em critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tendo em vista:

I - o número de períodos de apuração restantes de existência do direito;

II - o número de períodos de apuração em que deverão ser usufruídos os benefícios decorrentes dos gastos registrados pelo contratado.

Parágrafo único. O contratado considerará como taxa de amortização de um dado gasto com geologia ou com geofísica, realizado na fase de produção, o percentual entre a produção verificada no período de apuração e a reserva provada desenvolvida do campo ao qual o gasto estiver associado.

Art. 1º-G Em cada período de apuração, poderão ser deduzidos para os fins de que trata o caput do art. 1º desta Lei os encargos da depreciação de bens utilizados nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços e nas

atividades de desenvolvimento e de produção, decorrente do desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência normal, desde que seja o contratado quem suporte o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem.

§ 1º Os encargos de depreciação de um bem serão dedutíveis a partir da data em que o bem for instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

§ 2º É indedutível o valor não depreciado do bem que se tornar imprestável ou cair em desuso.

§ 3º Não é admitida depreciação referente a aquisição de direitos por meio do bônus de assinatura e a terreno, salvo em relação aos melhoramentos ou construções.

§ 4º Na depreciação de edifícios e construções, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.

§ 5º Deverão ser objeto de depreciação os poços utilizados na fase de produção, compreendendo os gastos incorridos na perfuração e completação de poços produtores de petróleo e gás natural ou de poços de injeção, incluindo a reperfuração, aprofundamento e recompletação.

§ 6º Quando da integralização do custo de uma grande manutenção programada ao valor de um bem, poderá ser lançado como dedução o valor residual do custo da grande manutenção programada imediatamente anterior, exceto das peças e partes que permaneceram no bem.

Art. 1º-H Os encargos de depreciação serão apropriados, em cada período de apuração, determinados mediante a aplicação de uma taxa de depreciação sobre o custo de aquisição dos bens depreciáveis.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, o montante acumulado das quotas de depreciação poderá ultrapassar o custo de aquisição ou de construção do bem.

Art. 1º-I A taxa de depreciação será fixada em função do prazo de vida útil admissível do bem, durante o qual se possa esperar a sua utilização econômica pelo concessionário na sua atividade produtiva.

§ 1º O prazo de vida útil admissível, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias de utilização, será aquele estipulado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O início da depreciação de cada poço deverá ocorrer a partir do

mês de início de sua operação.

Art. 1º-J O desgaste acelerado de bens móveis poderá ser levado em consideração, multiplicando-se as taxas de depreciação a eles aplicáveis pelos coeficientes de depreciação acelerada 1,0 a 2,0, proporcionalmente ao número de horas diárias de operação.

Parágrafo único. Na classificação de bens móveis, serão adotados os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 1º-K As obrigações referentes a tributos poderão somente ser deduzidas para os fins de que trata o caput do art. 1º desta Lei quando diretamente relacionadas às atividades objeto contratual.

Art. 1º-L São dedutíveis para os fins de que trata o caput do art. 1º desta Lei os gastos incorridos pelo contratado por força de suas obrigações e nos termos contratuais, tais como com a obtenção de permissões, servidões e desapropriação de imóveis e assemelhados.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação de unidades flutuantes e seus respectivos materiais e equipamentos com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e que sejam destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas nas Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A produção no País dos bens de que trata o caput deste artigo terá tratamento tributário similar à importação desses bens.

Art. 4º As empresas contratadas para atividades de pesquisa e lavra, nos termos do inciso I do art. 177 da Constituição Federal, devem ser constituídas na forma de sociedade anônima.

Parágrafo único. A exigência do caput deste artigo não se aplica às empresas contratadas que exercem atividades de pesquisa e lavra unicamente de acumulações marginais, conforme definidas pelo órgão regulador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória – MPV nº 795, de 17 de agosto de 2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, instituiu significativos benefícios fiscais para as empresas petrolíferas.

O texto com a exposição de motivos apresentado pelo Poder Executivo destaca que a MPV nº 795/2017 teria por objetivo aprimorar a legislação tributária aplicada às empresas do setor de petróleo estabelecendo regras claras de tributação, dando segurança jurídica às empresas e à Administração Tributária e incentivando os investimentos na indústria petrolífera no Brasil.

Considera-se, contudo, que as regras do art. 1º são extremamente genéricas e opcionais, de modo que a política tributária deixou de ser uma política de Estado e a decisão de pagamento de tributos sobre a renda passou a ser privada. Quanto ao art. 5º, houve uma significativa e genérica expansão dos benefícios fiscais para bens importados. Desse modo, é urgente que esses artigos sejam alterados, de modo a estabelecer, de fato, regras claras e permitir que a política tributária passe a ser estatal.

Em se tratando de critérios fiscais relativos ao setor de exploração e produção de petróleo e gás natural, há que se falar, primeiramente, sobre alguns aspectos dos regimes fiscais vigentes no Brasil e suas respectivas legislações.

No Brasil, basicamente, são dois os regimes fiscais de exploração e produção de petróleo e gás natural: concessão e partilha de produção.

No regime de concessão, o parágrafo 1º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece que os investimentos na exploração, os custos operacionais e a depreciação podem ser deduzidos da receita bruta da produção.

No regime de partilha de produção, o óleo produzido é utilizado pelo contratado para o pagamento dos royalties e do custo em óleo, nos termos dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Observa-se, então, que o contratado tem direito de se apropriar da parcela da produção para pagamento dos royalties e das despesas de capital e de operação nas fases de exploração e produção. A parcela da produção restante, denominada excedente em óleo, é repartida entre a União e o contratado.

Dessa forma, no regime de partilha de produção, o custo em óleo é “deduzido” da receita bruta de produção, de forma similar ao regime de concessão.

Há, ainda, um terceiro regime fiscal, denominado cessão onerosa, estabelecido por um único contrato entre a União e a Petrobrás, no qual a estatal tem direitos exclusivos de exploração e produção de cinco bilhões de barris de óleo equivalente, nos termos da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Todavia, tanto nesse regime, na concessão e na partilha de produção, a Petrobrás já tinha o direito de deduzir as importâncias aplicadas na prospecção e extração de petróleo desde 1966, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966, transscrito a seguir:

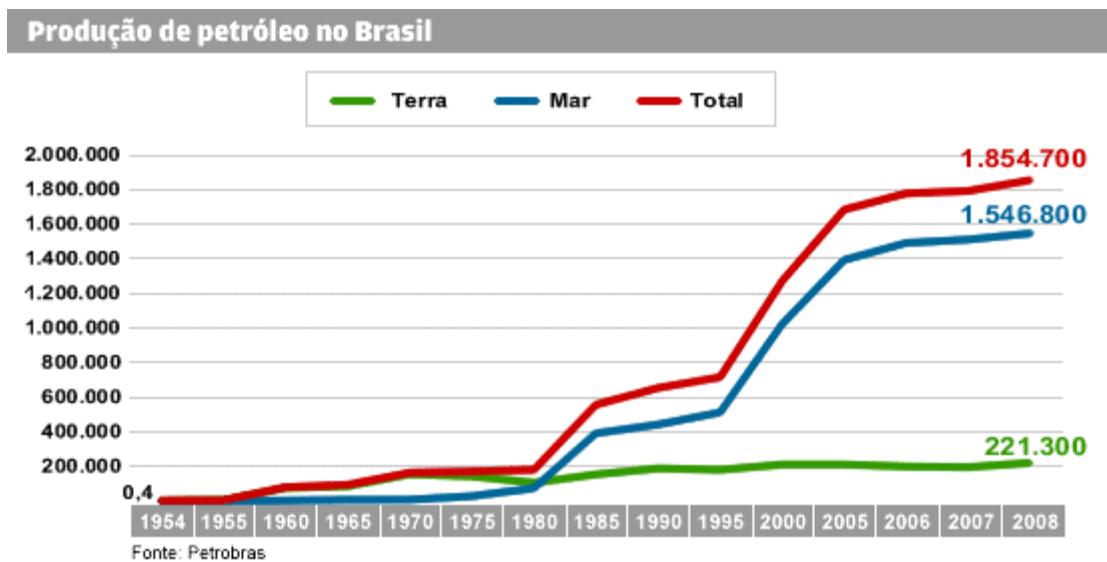
Art 12. A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS - poderá deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração

do petróleo cru.

Esse artigo era justificável em 1966, pois nessa época a Petrobrás era a única executora do monopólio estatal das atividades de exploração e produção e o petróleo refinado pela monopolista era basicamente importado. Desse modo, a estatal precisa fortemente incentivada para produzir petróleo internamente. A Figura 1 mostra a evolução da produção de petróleo no Brasil de 1954 a 2008.

No entanto, o art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966 deveria ter sido revogado juntamente com o fim do monopólio da Petrobrás, regulamentado pela Lei nº 9.478/1997, e o grande aumento da produção interna de petróleo.

Figura 1: Evolução da produção diária de petróleo (barris por dia)



Em vez disso, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, injustificadamente incorporou, com pequenos ajustes, esse artigo. Ressalte-se que, posteriormente à promulgação da Lei nº 13.586/2017, esse Decreto foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Na realidade, o caput do art. 1º da Lei nº 13.586/2017, à exceção da etapa de desenvolvimento da produção, estendeu os benefícios fiscais genéricos, abrangentes e opcionais, anteriormente exclusivos para a Petrobrás, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966, a todas as empresas petrolíferas. Entretanto, a própria etapa de desenvolvimento da produção, nos termos dos parágrafos desse artigo, não é adequadamente tratada.

Esse caput estabelece que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção, observado o disposto no § 1º do art. 1º.

Desse modo, todas as empresas passaram a ter o direito de deduzir integralmente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no período de apuração, os

pagamentos feitos, por exemplo, a título bônus de assinatura e todos os gastos, à exceção dos gastos de desenvolvimento. Também podem ser deduzidos os royalties relativos ao regime de partilha de produção.

O § 1º do art. 1º da Lei nº 13.586/2017 dispõe que a despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Esse parágrafo introduz a exaustão, mas não menciona a amortização, que é a terminologia consolidada no setor petrolífero nos termos da Lei nº 9.478/1997 e da Resolução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP nº 12, de 21 de fevereiro de 2014. Essa Resolução, assim como a Lei nº 9.478/2017, não adota o termo exaustão. No entanto, mais importante que a terminologia são as deduções criteriosamente estabelecidas pela Resolução ANP nº 12/2014, que regulamenta o Decreto nº 2.705/1998 de que trata o art. 50 da Lei nº 9.478/1997.

As deduções previstas nessa Resolução são muito mais limitadas que o art. 1º da Lei nº 13.586/2017. De acordo com a Resolução ANP nº 12/2014, são dedutíveis os encargos relacionados à depreciação dos bens aplicados nas atividades de desenvolvimento e produção do campo e a amortização dos recursos aplicados em gastos diretamente relacionados às atividades do campo produtor que contribuam para a formação do resultado de mais de um período-base.

O § 4º do art. 27 estabelece que não será admitida amortização de gastos para os quais seja registrada quota de depreciação. Dessa forma, não há possibilidade de duplicidade de dedução de amortização e depreciação sobre um mesmo bem como ocorre com a Lei nº 13.586/2017.

O art. 32. da Resolução ANP nº 12/2014 permite o desgaste acelerado de bens móveis, em função do turno ou do número de horas diárias de sua operação, multiplicando-se as taxas de depreciação por coeficientes que variam de 1,0 a 2,0.

Ao contrário dessa Resolução, o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.586/2017 permite que haja a exaustão acelerada do ativo, calculada mediante a aplicação da taxa, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por 2,5. Nos termos do § 3º, a quota de exaustão acelerada será excluída do lucro líquido.

Não se considera tecnicamente adequado estimular a exaustão acelerada do ativo mediante método das unidades produzidas, pois isso pode levar à produção predatória dos hidrocarbonetos presentes nos reservatórios que são bens da União. A depreciação acelerada, nos termos da Resolução ANP nº 12/2014, é muito mais adequada, pois apenas permite o uso mais racional dos equipamentos.

Além disso, de acordo com o art. 191 da Lei nº 6.404/1976, lucro líquido do exercício é o resultado que remanescer depois de deduzidas as participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias. Nos termos do art. 190 dessa Lei, essas participações são deduzidas depois do cálculo do imposto

sobre a renda.

Dessa forma, não se considera adequado que a quota de exaustão acelerada seja excluída do lucro líquido, pois isso também pode levar à duplicidade de dedução.

Quanto aos bens arrendados, nos termos da *International Financial Reporting Standard* – IFRS 16, todos os contratos de arrendamento deverão ser registrados no ativo e no passivo. As parcelas de arrendamento são contabilizadas como despesas financeiras e depreciação do ativo constituído¹. Assim sendo, pode-se interpretar que o art. 1º da Lei nº 13.586/2017 permite, ainda, que esses bens sejam sujeitos a quotas de exaustão, com evidente duplicidade de dedução.

O § 5º do art. 1º da Lei nº 13.586/2017 estabelece que, quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

Os bens de que trata esse artigo também compõem o ativo da empresa petrolífera, cuja depreciação pode ser deduzida da base de cálculo da participação especial, o que enseja a reversão do bem para a União.

Com a redação dos parágrafos do art. 1º da Lei nº 13.586/2017 não se impede que os altíssimos gastos com máquinas, equipamentos e instrumentos que compõem os ativos da empresa também sejam objeto de dedução como quotas de exaustão. Dessa forma, gastos com esses bens podem ser deduzidos tanto por quota de exaustão quanto por quota de depreciação. Assim, pode haver gravíssima duplicidade de dedução.

A exemplo da Resolução ANP nº 12/2014, o art. 1º da Lei nº 13.586/2017 deveria ser expressamente vedada a possibilidade de deduzir quota de exaustão relativa a um ativo para o qual fosse registrada quota de depreciação. Assim, seria evitada a possibilidade de duplicidade de dedução de gastos.

No regime de partilha, não se aplicam os conceitos de depreciação, amortização e exaustão. Nesse regime, os custos dedutíveis são definidos como custo em óleo nos termos da Lei nº 12.351/2010. O custo em óleo será totalmente recuperado pelo contratado. Há, no entanto, um limite para a recuperação desse custo. Os contratos de partilha detalham todos os gastos dedutíveis para fins de cálculo do lucro (excedente em óleo ou *profit oil*).

É importante ressaltar, ainda, que, com a promulgação da Lei nº 13.586/2017, o Brasil optou por não adotar o conceito de *Ring Fence Corporation Tax*² e não adotar

¹ Disponível em <https://www.ifrs.org/-/media/project/leases/ifrs/published-documents/ifrs16-effects-analysis.pdf>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

² Disponível em <https://www.gov.uk/guidance/oil-gas-and-mining-ring-fence-corporation-tax>. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

o princípio da uniformidade, segundo o qual os custos e gastos dedutíveis de que tratam os contratos de exploração e produção são os mesmos adotados para cálculo dos tributos sobre a renda³.

Com isso, o IRPJ e o CSLL efetivamente arrecadados continuarão a depender de todas as atividades da contratada, inclusive das elevadíssimas deduções de gastos corporativos, e não apenas da rentabilidade do campo. Desse modo, muitas deduções na base de cálculo desses tributos são possíveis.

É importante destacar, ainda, que a não adoção do princípio da uniformidade faz com que o Estado brasileiro tenha três instituições trabalhando na apuração dos custos: a ANP, para acompanhar e controlar os custos no regime de concessão; a Pré-Sal Petróleo S.A., para acompanhar e controlar os custos no regime de partilha; e a Receita Federal do Brasil para acompanhar o custo dos produtos vendidos e as despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Dessa forma, o art. 1º da Lei nº 13.586/2017, além de apresentar graves equívocos técnicos, que podem gerar significativa renúncia fiscal, também gera grande ineficiência administrativa.

Nos anos de 2018 e 2019, após a promulgação da Lei nº 13.586/2017, foi muito baixo o pagamento de IRPJ e CSLL por empresas petrolíferas estrangeiras, apesar da alta rentabilidade dos campos do Pré-Sal onde muitas delas atuam, como os campos de Lula e Sapinhoá da província petrolífera do Pré-Sal, que foram os que apresentaram maiores produções e rentabilidades nesses anos.

A Tabela 1 apresenta a produção de petróleo e gás natural das cinco maiores empresas petrolíferas que constam entre as mil maiores empresas do Brasil, segundo levantamento feito pelo Jornal Valor Econômico no ano de 2018⁴ e 2019⁵.

A Tabela 2 apresenta o lucro líquido das empresas mostradas na Tabela 1. Merece destaque na Tabela 2 a empresa Shell Brasil Ltda., empresa com sede no exterior com maior produção petrolífera no Brasil, sendo parceira da Petrobrás em importantes campos da província petrolífera do Pré-Sal. A única empresa que apresentou um lucro líquido compatível com a receita líquida foi a Repsol Sinopec S.A.

A participação da Shell Brasil Ltda. no campo de Lula é de 25%, enquanto a da Petrogal Brasil S.A. é de 10%. Em Sapinhoá, a participação da Shell é de 30%, enquanto a da Repsol Sinopec S.A é de 25%.

³ Disponível em <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/global/Documents/Energy-and-Resources/gx-er-oilandgas-indonesia.pdf>. Acesso em 29 de janeiro de 2018.

⁴ Disponível em <https://www.valor.com.br/valor1000/2019/ranking1000maiores>. Acesso em 4 de outubro de 2019.

⁵ Disponível em <https://www.valor.com.br/valor1000/2020/ranking1000maiores>. Acesso em 4 de outubro de 2019

Tabela 1: Produção de petróleo e gás natural – anos de 2018 e 2019

Empresa	Petróleo (milhões de barris)		Produção de gás natural (milhões de m ³)	
	2018	2019	2018	2019
Shell Brasil Ltda.	119	128	4.758	5.162
Petrogal Brasil S.A.	31	35	1.365	1.490
Repsol Sinopec S.A.	27	25	1.043	1.042
Equinor Brasil Energia Ltda. e Equinor Energy	13	28	24	430
Total E&P do Brasil Ltda.	7	6	295	304
Total	199	222	7.486	8.428

Fonte: Elaboração própria a partir dos anuários estatísticos da ANP

Tabela 2: Lucro líquido – anos de 2018 e 2019

Empresa	Receita líquida (R\$ milhões)	Lucro líquido (R\$ milhões)	Receita líquida (R\$ milhões)	Lucro líquido (R\$ milhões)
			2018	2019
Shell Brasil Ltda.	28.334	-1.230,00	32.375	262
Petrogal Brasil S.A.	8.056	963,7	8.054	1.151
Repsol Sinopec S.A.	6.708	2.075,80	5.830	1.846
Equinor Brasil Energia Ltda.	2.845	386,6	2.527	-615
Total E&P do Brasil Ltda.	1462	-245	ND	ND

Fonte: elaboração própria a partir de dados do Valor1000 (Publicado pelo Valor Econômico)

Em 2018, a produção do campo de Lula foi de 50,1 milhões de metros cúbicos, o que corresponde a 315,1 milhões de barris. Assim, a Shell Brasil Ltda. produziu 78,8 milhões de barris. Em 2019, Lula, já com o nome de Tupi, produziu 54,9 milhões metros cúbicos, o que corresponde a 345,3 milhões de barris. Desse modo, a Shell Brasil Ltda. produziu nesse campo 86,3 milhões de barris.

O campo de Sapinhoá produziu, em 2018, 14,5 milhões de metros cúbicos, o

que corresponde a 91,2 milhões de barris. Desse modo, a Shell Brasil Ltda. produziu nesse campo 27,4 milhões de barris. Esse campo produziu, em 2019, 14,2 milhões de metros cúbicos, o que corresponde a 89,3 milhões de barris. Assim, a Shell Brasil Ltda. produziu 26,8 milhões de barris.

Dessa forma, em 2018, a Shell Brasil Ltda. produziu, em Lula e Sapinhoá, 106,1 milhões de barris, o que correspondeu a 89,2% da produção da empresa no Brasil. Em 2019, essa empresa produziu 113,1 milhões de barris em Lula e Sapinhoá, o que correspondeu a 88,3% da produção total.

Observa-se, então, que a produção da Shell Brasil Ltda., em 2018 e em 2019, ocorreu, basicamente, nesses dois campos do Pré-Sal, que são extremamente rentáveis, como demonstra o pagamento da participação especial conforme Tabela 3.

Tabela 3: Participação especial – anos de 2018 e 2019

Campo	Valor total pago (R\$ bilhões)	Valor pago pela Shell (R\$ bilhões)	Valor total pago (R\$ bilhões)	Valor pago pela Shell (R\$ bilhões)
	2018		2019	
Lula	20,354	5,089	21,65	5,413
Sapinhoá	4,257	1,277	3,644	1,093
Total	24,611	6,366	25,294	6,506

Fonte: Elaboração própria a partir dos Relatórios Trimestrais de Participação Especial da ANP

Como mostrado na Tabela 3, em 2018, a Shell Brasil Ltda. pagou R\$ 6,366 bilhões a título de participação especial em decorrência da participação nos campos de Lula e Sapinhoá. Se a base de cálculo do IRPJ e da CSLL fosse a receita líquida de produção, após a dedução da própria participação especial, a empresa deveria ter pagado R\$ 4,069 bilhões de IRPJ e CSLL pela sua parcela de produção nesses campos. Em razão das deduções permitidas pelo art. 1º da Lei nº 13.586/2017, a Shell Brasil Ltda. apresentou um prejuízo de R\$ 1,230 bilhão.

Quanto ao ano de 2019, como mostrado na Tabela 3, a Shell Brasil Ltda. pagou R\$ 6,506 bilhões a título de participação especial em decorrência da participação nos campos de Lula e Sapinhoá. Se a base de cálculo do IRPJ e da CSLL fosse a receita líquida de produção, após a dedução da própria participação especial, a empresa deveria ter pagado R\$ 4,071 bilhões de IRPJ e CSLL pela sua parcela de produção nesses campos. Em razão das deduções permitidas pelo art. 1º da Lei nº 13.586/2017, a Shell Brasil Ltda. apresentou um lucro líquido de apenas R\$ 262 milhões.

Observa-se, então, que por não adotar o princípio da uniformidade, a Lei nº 13.586/2017 permitiu uma renúncia fiscal, no caso da Shell Brasil Ltda., de R\$ 5,299 bilhões em 2018, o que corresponde a uma renúncia fiscal de R\$ 44,5 por barril,

equivalente a cerca de US\$ 12,19 por barril. Em 2018 e 2019, a renúncia fiscal média foi de US\$ 9,865 por barril.

Se todas as empresas petrolíferas que atuam no Brasil adotassem o “padrão Shell” de deduções, para uma produção de 50 bilhões de barris, a renúncia fiscal seria de US\$ 493 bilhões em valores correntes. Admitindo-se, conservadoramente, uma produção média no Brasil de 4,6 milhões de barris por dia, em um prazo de 30 anos serão produzidos mais de 50 bilhões de barris. É importante destacar que apenas a província petrolífera do Pré-Sal pode ter reservas de pelo menos 176 bilhões de barris⁶.

Segundo o Plano Decenal de Expansão de Energia – 2029, publicado pela Empresa de Pesquisa Energética, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, o Brasil deverá estar produzindo 5,5 milhões de barris de petróleo por dia em 2029. Considerada a produção de gás natural, o País deverá ultrapassar a produção de 6 milhões de barris por dia nesse ano.

Admitindo-se uma taxa de câmbio de 5,5 Reais por Dólar Americano e uma produção média de 4,6 milhões de barris nos próximos 30 anos, a renúncia fiscal nesse período seria de R\$ 2,7 trilhões em valores correntes. Isso sem considerar a elevada renúncia fiscal em decorrência da suspensão, até 2040, dos tributos federais na importação de bens de permanência definitiva no Brasil.

Diante do exposto, apresentamos um projeto de lei para alterar os artigos 1º e 5º da Lei nº 13.586/2017. Com o objetivo de detalhar o novo art. 1º sugerido, a proposição introduz os artigos 1º-A a 1º-L.

Com relação ao IRPJ e CSLL propõe-se a adoção do princípio da uniformidade, adotando-se como padrão o regime de concessão para todos os regimes fiscais, com pequenas adequações. O termo amortização poderá ser substituído pelo termo exaustão, à exceção dos ativos intangíveis. Entretanto, não será deduzida amortização ou exaustão de ativos os quais seja registrada depreciação.

Desse modo, serão permitidas deduções a título de amortização ou exaustão, ou de depreciação, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de modo a impedir a duplicidade de dedução.

Propõe-se, ainda, a obrigatoriedade de que grandes empresas petrolíferas contratadas para atividades de exploração e produção no Brasil sejam constituídas sob a forma de sociedade anônima. Somente empresas contratadas para exploração e produção de acumulações marginais poderão ser constituídas como sociedades de responsabilidade limitada.

Isso garantirá maior transparência nas demonstrações dos resultados e dos balanços contábeis de grandes empresas, como a Shell Brasil, atualmente constituída absurdamente sob a forma de sociedade limitada.

⁶ Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-08/estudo-do-inog-uerj-diz-que-pre-sal-pode-conter-pelo-menos-176-bilhoes-de>. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

Também está sendo proposto que as reduções dos valores dos ativos (*impairments*) não possam ser deduzidas da base de cálculo para fins de incidência de IRPJ e CSLL. No Brasil, nos últimos dez anos, as deduções decorrentes de *impairments* contabilizados pelas empresas petrolíferas foram superiores a R\$ 150 bilhões, com grande impacto nos resultados líquidos dessas empresas.

Optou-se por não adotar o princípio da uniformidade no caso do regime de partilha de produção, à exceção dos royalties, pois os contratos celebrados sob esse regime permitem elevados percentuais de limite de recuperação do custo em óleo, que variam de 50% a 80%. Esses elevados percentuais permitiriam que as empresas pudessem pagar baixíssimos tributos sobre a renda nos primeiros anos de produção.

Com relação ao art. 5º da Lei nº 13.586/2017, foi mantida a suspensão do pagamento dos tributos federais, com posterior estabelecimento de alíquota zero ou isenção, apenas para a importação de unidades flutuantes e seus respectivos materiais e equipamentos de permanência definitiva no Brasil. Esse benefício fiscal foi similarmente estendido à produção desses bens no País.

Desse modo, evita-se que as empresas petrolíferas deixem de pagar tributos federais quando da aquisição de qualquer bem importado de permanência definitiva no Brasil.

Em suma, a proposição ora apresentada visa impedir que rentáveis empresas petrolíferas apresentem baixos lucros ou até mesmo prejuízos contábeis fictícios. A tributação dessas empresas passa a ser uma política de Estado em vez de ser uma política empresarial.

Além disso, mantém a suspensão de pagamentos de tributos federais na aquisição, no mercado interno ou externo, de unidades flutuantes e respectivos materiais e equipamentos.

Com a aprovação desta proposição, a potencial renúncia fiscal, que pode ser da ordem de R\$ 2,7 trilhões em valores correntes na produção de 50 bilhões de barris, será eliminada.

Contamos, então, com o apoio dos nobres Parlamentares para a urgente aprovação do projeto de lei ora apresentado, pois ele busca o justo pagamento de tributos federais e a devida racionalidade administrativa, em consonância com o interesse público que deve pautar as políticas tributárias do Brasil.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos

fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995*)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995*)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (*Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995*)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995*)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995*)

LEI N° 13.586, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento

de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada do ativo de que trata o § 1º deste artigo, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º deste artigo será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º deste artigo, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados à exploração e produção de petróleo ou de gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao

afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação sobre o valor total dos contratos dos seguintes percentuais:

I - 85% (oitenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - 80% (oitenta por cento), quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - 65% (sessenta e cinco por cento), quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 7º Para efeitos do disposto nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

I - for sua matriz, filial ou sucursal;

II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou

V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos

percentuais os limites de que tratam os §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, com base em estudos econômicos.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, fica limitada aos seguintes percentuais:

I - 70% (setenta por cento), quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - 65% (sessenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - 50% (cinquenta por cento), quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 10. O disposto nos §§ 2º e 9º deste artigo não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, vedada, inclusive, a aplicação retroativa do § 2º deste artigo em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total dos contratos.

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (Cide) de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004." (NR)

Art. 3º Aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício.

§ 1º Para fazer jus ao tratamento previsto no caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais que tenham por objeto os débitos de que trata este artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem as referidas ações.

§ 2º A desistência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser parcial, desde que o débito objeto da desistência seja passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou judicial.

§ 3º É facultado o pagamento do débito consolidado de que trata o caput deste artigo em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, e a primeira parcela será vencível em 31 de janeiro de 2018 e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4º As parcelas a que se refere o § 3º deste artigo serão acrescidas de juros

equivalentes:

I - à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro de 2018 até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II - de 1% (um por cento), no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese de incorporação, de fusão ou de cisão ou de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, as parcelas vincendas devem ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 6º A extinção da ação nos termos do disposto no § 1º deste artigo dispensa o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 7º O disposto no caput deste artigo não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, as quais se encontram expressamente excepcionadas do disposto nos §§ 2º e 9º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, conforme o disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

§ 8º (VETADO).

Art. 4º O art. 77 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77.

.....
§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e de gás natural no território brasileiro não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

..... " (NR)

Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e que sejam destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas nas Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplicase aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Importação (II);

II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

IV - Cofins-Importação.

§ 2º É vedada a aplicação do regime disposto no caput deste artigo para importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e à navegação interior de percurso nacional, bem como à navegação de apoio portuário e à navegação de apoio marítimo, nos termos da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A suspensão do pagamento do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata este artigo converte-se em isenção após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 5º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata este artigo converte-se em alíquota de 0% (zero por cento) após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 6º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º deste artigo e não destinar o bem na forma do caput deste artigo no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal, incluída a forma de habilitação ao regime especial.

Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de que trata o caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;
- IV - Cofins-Importação;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep; e
- VI - Cofins.

DECRETO-LEI N° 62, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, com base no disposto pelo artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

Art. 12. (*Revogado pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017*)

Art. 13. (*Revogado pelo Decreto-Lei nº 157, de 10/2/1967*)

DECRETO N° 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999

(*Revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22/11/2018*)

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e conforme as leis do imposto sobre a renda,

DECRETA:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será cobrado e fiscalizado de conformidade com o disposto neste Decreto.

LIVRO I

TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

TÍTULO I
CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

SUBTÍTULO I
CONTRIBUINTES

CAPÍTULO I
PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS OU RESIDENTES NO BRASIL

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

§ 1º São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 45).

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

.....

.....

DECRETO N° 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas leis do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, anexo a este Decreto.

Art. 2º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será cobrado, fiscalizado, arrecadado e administrado em conformidade com o disposto neste Regulamento.

Art. 3º Este Regulamento consolida a legislação referente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza publicada até 31 de dezembro de 2016.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guardia

RESOLUÇÃO N° 12, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista

as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 95, de 12 de fevereiro de 2014, torna público o que segue:

.....

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

.....

SEÇÃO XII
AMORTIZAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS NO CAMPO PRODUTOR

Art. 26. Consoante o inciso XI do art. 17, poderá ser deduzida da receita líquida da produção, em cada período-base, a importância correspondente à amortização de gastos relacionados ao campo produtor que contribuam para a formação do resultado de mais de um período-base e na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado.

Parágrafo único. A amortização terá início a partir da data de utilização dos direitos ou a partir da data em que o bem for instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

Quota de Amortização

Art. 27. Os encargos de amortização serão apropriados, em cada período-base, em quotas trimestrais, determinadas mediante a aplicação de uma taxa trimestral de amortização sobre o valor original do gasto amortizável.

§ 1º. Em nenhuma hipótese, o montante acumulado das quotas de amortização poderá ultrapassar o valor original do gasto.

§ 2º. A quota de amortização, registrável em cada período-base, poderá ser determinada, opcionalmente, em função do prazo da fase de produção.

§ 3º. Somente serão objeto de amortização os gastos realizados no campo produtor cujas quotas de amortização correspondentes tenham sido lançadas nas contas de produção pertinentes.

§ 4º. Não será admitida amortização de gastos, para os quais seja registrada quota de depreciação.

Taxa Trimestral de Amortização

Art. 28. A taxa trimestral de amortização será fixada com base nos critérios previstos pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda para fins de regulamentação da apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas - IRPJ e tendo em vista:

I - o número de períodos-base restantes de existência do direito;

II - o número de períodos-base em que deverão ser usufruídos os benefícios decorrentes dos gastos registrados pelo concessionário.

Parágrafo único. O concessionário considerará como taxa de amortização trimestral de um dado gasto com geologia ou com geofísica, realizado na fase de produção, o percentual entre a produção trimestral verificada e a reserva provada desenvolvida do campo ao qual o gasto estiver associado.

SEÇÃO XIII
DEPRECIAÇÃO DE BENS

Art. 29. Em cada período-base, poderão ser deduzidos, no cálculo da receita líquida da produção do campo, os encargos da depreciação de bens utilizados nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços e nas atividades de desenvolvimento e produção, de que tratam respectivamente o inciso VIII do art. 15 e o inciso XII do art. 17, decorrente do desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência normal, desde que seja o concessionário quem suporte o encargo econômico do desgaste ou

obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem.

§ 1º. Os encargos de depreciação de um bem serão dedutíveis a partir da data em que o bem for instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

§ 2º. É indedutível o valor não depreciado do bem que se tornar imprestável ou cair em desuso.

§ 3º. Não é admitida depreciação referente ao bônus de assinatura e a terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções.

§ 4º. Na depreciação de edifícios e construções, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.

§ 5º. Deverão ser objeto de depreciação os poços utilizados na fase de produção, compreendendo os gastos incorridos na perfuração e completação de poços produtores de petróleo e gás natural ou de poços de injeção, incluindo a reperfuração, aprofundamento e recompletação.

§ 6º Quando da integralização do custo de uma grande manutenção programada ao valor de um bem, conforme letra a do §2º do art. 17, poderá ser lançado, como dedução, o valor residual do custo da grande manutenção programada imediatamente anterior, exceto das peças e partes que permaneceram no bem.

rais, determinadas mediante a aplicação de uma taxa trimestral de depreciação sobre o custo de aquisição dos bens depreciáveis.

§ 1º. Em nenhuma hipótese, o montante acumulado das quotas de depreciação poderá ultrapassar o custo de aquisição ou de construção do bem.

§ 2º. A quota trimestral de depreciação será ajustada proporcionalmente, no caso de período-base com duração inferior a três meses ou de bem acrescido ou baixado no curso do período-base.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a depreciação será apropriada em quotas mensais, dispensado o ajuste da taxa para os bens postos em funcionamento ou baixados no curso de período inferior a um mês.

§ 4º. A quota de depreciação, registrável em cada períodobase, de bens utilizados na fase de produção em período inferior ao seu tempo de vida útil, poderá ser determinada, opcionalmente, em função do prazo da fase de produção.

§ 5º. Somente será objeto de depreciação o bem cuja quota de depreciação correspondente tenha sido lançado na conta de operação pertinente.

Taxa de Depreciação

Art. 31. A taxa trimestral de depreciação, a que se refere o caput do art. 30, será fixada em função do prazo de vida útil admissível do bem, durante o qual se possa esperar a sua utilização econômica pelo concessionário na sua atividade produtiva.

§ 1º. O prazo de vida útil admissível, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias de utilização, será aquele estipulado pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda para fins de regulamentação da apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

§ 2º. Nos casos de bens adquiridos usados, a taxa trimestral de depreciação será fixada tendo em vista o maior dos seguintes prazos:

- a) a metade da vida útil admissível para o bem adquirido quando em estado de novo;
- b) o restante da vida útil, determinada em relação à primeira instalação para utilização do bem.

§ 3º O concessionário considerará como taxa de depreciação mensal, para todos os poços na fase de produção de um dado campo, o percentual entre a produção mensal verificada e a reserva provada desenvolvida daquele campo.

§ 4º. O início da depreciação de cada poço deverá ocorrer a partir do mês de início

de sua operação, na fase de produção.

Depreciação Acelerada

Art. 32. O desgaste acelerado de bens móveis poderá ser levado em consideração, em função do turno ou do número de horas diárias de sua operação, multiplicando-se as taxas de depreciação a eles aplicáveis pelos seguintes coeficientes de depreciação acelerada:

Turnos de Operação Coeficiente de Depreciação Acelerada

Um turno de oito horas diárias de operação 1,0

Dois turnos de oito horas diárias de operação 1,5

Três turnos de oito horas diárias de operação 2,0

Parágrafo único. Na classificação de bens móveis, adotar-seão os critérios estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda para fins de regulamentação da apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

SEÇÃO XIV DEPRECIAÇÃO ACELERADA INCENTIVADA

Art. 33. Com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos ou de fomentar políticas de incentivo à aquisição de bens e equipamentos nacionais, poderão ser adotados coeficientes de depreciação acelerada incentivada, a vigorar durante prazos preestabelecidos.

§ 1º. Somente serão aceitos coeficientes de depreciação acelerada incentivada estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, para fins de regulamentação da apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas - IRPJ, ou pela ANP.

§ 2º. O total da depreciação acumulada, incluindo a normal, a acelerada em função de turnos de trabalho e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º. A depreciação acelerada incentivada de que trata este artigo não poderá ser utilizada cumulativamente com outras idênticas, exceto a depreciação acelerada em função dos turnos de trabalho.

DECRETO N° 2.705, DE 3 DE AGOSTO DE 1998

Define critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 84, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Seção VI, Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,

DECRETA:

Art. 1º As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, exercidas mediante contratos de concessão celebrados nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estão sujeitas ao pagamento das seguintes participações governamentais:

I - bônus de assinatura;

II - *royalties*;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

Art. 2º A apuração, o pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora relativos às participações governamentais, devidas pelos concessionários das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os concessionários, em caso de inadimplemento ou mora no pagamento das participações governamentais, estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação específica. (*Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 3.491, de 29/5/2000*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO